

# INFORMATIVO CAOCRIM 2019

## NOTÍCIAS

### **STF - Tribunal julga constitucional lei sobre uso de armamento de menor potencial ofensivo por agentes de segurança pública**

(Plenum Data: 12/04/2019)

O Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu, na sessão dessa quinta-feira (11), o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5243 e julgou constitucional a Lei Federal 13.060/2014, que disciplina o uso de armas não letais pelos agentes de segurança pública em todo o país. Prevaleceu o voto do ministro Edson Fachin, que entende que o objetivo da lei é a garantia do direito à vida.

#### **Menor potencial ofensivo**

A Lei 13.060/2014, de iniciativa do Senado Federal, determina que os órgãos de segurança pública priorizem o uso de instrumentos de menor potencial ofensivo nas situações em que a integridade física ou psíquica dos policiais não estiver em risco, e classifica como "ilegítimo" o uso de armas de fogo contra pessoa desarmada em fuga e veículo que desrespeite bloqueio policial em via pública, "exceto quando representarem risco de morte ou lesão aos agentes ou a terceiros". Também determina que, em caso de ferimento pelo uso da força pelos agentes, deve ser oferecido socorro e garantida a comunicação à família do ferido.

#### **Invasão de competência**

O Partido Social Liberal (PSL), autor da ADI 5243, sustentava, entre outros argumentos, que os dispositivos que restringem o uso de arma de fogo violariam o dever do Estado de preservar a ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio e inverteria os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na atuação dos agentes de segurança ao penalizá-los "ignorando, no ponto, a legítima defesa".

Relator

O julgamento da ADI teve início em novembro de 2018 com o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, pela procedência da ação e pelo reconhecimento da inconstitucionalidade formal da norma. Para o relator, compete unicamente ao presidente da República a propositura de leis sobre segurança pública. Ainda para o relator, uma lei federal de iniciativa parlamentar não pode padronizar procedimentos policiais, pois a Constituição da República estabelece que o chefe das forças policiais estaduais é o governador do estado.

#### **Direito à vida**

Na sessão desta quinta-feira, o ministro Fachin divergiu do relator, ao afirmar que não há ofensa à autonomia estadual ou à iniciativa privativa do presidente da República, nem usurpação da competência dos órgãos administrativos do Estado. Para o ministro, o objetivo da lei diz respeito à garantia do direito à vida, competência atribuída de forma comum à União, aos estados e aos municípios, nos termos do inciso I do artigo 23 da Constituição. "A finalidade de resguardar o direito à vida e à integridade física, ainda que implique a atribuição de deveres funcionais, legitima a iniciativa parlamentar", afirmou.

De acordo com o voto divergente, o dever imposto pela lei se destina de forma genérica e abrangente a todos os quadros integrantes dos serviços de segurança pública como agentes do Estado que detêm, com exclusividade, a possibilidade de usar a força. No entendimento do ministro Fachin, o Estado deve legislar de forma bastante restrita sobre as hipóteses em que esse uso é autorizado. "A lei limita-se a prever obrigações que decorrem da proteção do direito à vida, dentre elas a de impedir que qualquer pessoa seja arbitrariamente dela privada", assinalou. "O uso de meios menos gravosos tem como objetivo respaldar e concretizar esse com boas práticas e normas de conduta para a atuação de policiais".

Seguiram a divergência os ministros Luís Roberto Barroso, Rosa Weber, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Alexandre de Moraes (relator) e Marco Aurélio, que seguiu o relator.

CF/CR

Processo relacionado: [ADI 5243](#)

Fonte: STF

### Nesta edição

#### 1 Notícias

#### 2 Atualizações Legislativas

##### 2.1 Jurisprudência STF

##### 2.2 Jurisprudência STJ

##### 2.3 Resolução CNMP

##### 2.4 Câmaras Reunidas

Criminais

##### 2.5 Conselho Superior do MPPI

#### 3 Atividades do CAOCRIM

##### 3.1 Reuniões

##### 3.2 Eventos

#### 4 atendimentos realizados aos

órgãos de execução

#### 5 Pesquisas realizadas em banco

de dados

#### 6 Atualizações do site

---

*"O uso de meios menos gravosos tem como objetivo respaldar e concretizar esse com boas práticas e normas de conduta para a atuação de policiais"*

---

## **STF - Ministro Alexandre de Moraes reestabelece circulação de matérias, refuta tese de censura e mantém inquérito**

(Plenum Data: 22/04/2019)

O ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal, decidiu, nesta quinta-feira (18), restabelecer a veiculação de matérias dos sites "O Antagonista" e "Crusoé" que tratavam de documento cujo teor e existência não haviam sido demonstrados. À luz da declaração da Procuradoria-Geral da República, na última semana, de que não havia recebido o documento a que a reportagem fazia menção, cuja existência sequer conhecia, o ministro determinara, cautelarmente, a suspensão da distribuição das matérias.

---

*"Os atos investigados são práticas de condutas criminosas, que desvirtuando a liberdade de expressão, pretendem utilizá-la como verdadeiro escudo protetivo para a consumação de atividades ilícitas contra os membros da Corte e a própria estabilidade institucional do Supremo Tribunal Federal",*

---

"Esclarecimentos feitos pela PGR não confirmaram o teor e nem mesmo a existência de documento sigiloso citado pela reportagem como de posse daquele órgão", relata o ministro na decisão. Depois da manifestação da PGR, o STF solicitou informações sobre o caso à 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba, que informou que o documento sigiloso citado na matéria somente teve seu desentranhamento solicitado pelo MPF-PR, para posterior remessa à PGR, na tarde da última sexta-feira (12).

Com as informações obtidas por meio do requerimento feito pelo ministro Alexandre de Moraes, comprovou-se que o documento sigiloso citado na matéria realmente existe, apesar de não corresponder à verdade o fato que teria sido enviado anteriormente à PGR para investigação. "Na matéria jornalística, ou seus autores anteciparam o que seria feito pelo MPF do Paraná, em verdadeiro exercício de futurologia, ou induziram a conduta posterior do Parquet; tudo, porém, em relação a um documento sigiloso somente acessível as partes no processo, que acabou sendo irregularmente divulgado e merecerá a regular investigação dessa ilicitude", destaca o ministro.

Para ele, o envio do documento e a disponibilização integral de seu teor ao STF "torna desnecessária a manutenção da medida determinada cautelarmente, pois inexistente qualquer apontamento no documento sigiloso obtido mediante suposta colaboração premiada, cuja eventual manipulação de conteúdo pudesse gerar irreversível dano a dignidade e honra do envolvido e da própria Corte, pela clareza de seus termos".

Documento não aponta conduta reprovável ou ilícita do presidente do STF

Também nesta quinta-feira (18), o ministro Alexandre de Moraes manifestou-se, por meio da Secretaria de Comunicação Social do STF, acerca do documento em questão. "Agora não há mais dúvida. O documento existe, mas não aponta nenhuma conduta reprovável ou ilícita do presidente do STF".

Moraes também destacou que "após ser comunicado da decisão, o Presidente Dias Toffoli foi o primeiro a entender totalmente desnecessária a manutenção da medida, pois com a remessa da íntegra do inquérito policial ficou patente a inexistência de qualquer apontamento no documento sigiloso, cuja eventual manipulação de conteúdo pudesse gerar irreversível dano a dignidade e honra do Presidente do STF e da própria Corte, pela clareza de seus termos e ausência de qualquer ilicitude".

Inquérito sobre ataques e notícias fraudulentas continua

Na decisão desta quinta-feira, o ministro Alexandre de Moraes reiterou a pertinência, a constitucionalidade e a importância do inquérito que foi instaurado para a investigação de notícias fraudulentas (fake news), calúnias, ameaças e demais infrações contra o STF. "Os atos investigados são práticas de condutas criminosas, que desvirtuando a liberdade de expressão, pretendem utilizá-la como verdadeiro escudo protetivo para a consumação de atividades ilícitas contra os membros da Corte e a própria estabilidade institucional do Supremo Tribunal Federal", defendeu Moraes.

Na peça, ele também repudiou "as infundadas alegações de que se pretende restringir a liberdade de expressão e o sagrado direito de crítica, essencial à Democracia e ao fortalecimento institucional brasileiro, pois a liberdade de discussão, a ampla participação política e o princípio democrático estão interligados com a liberdade de expressão, em seu sentido amplo, abrangendo as liberdades de comunicação e imprensa".

[Leia a íntegra da decisão.](#)

Fonte: STF

## **STJ - Condenações passadas não podem ser usadas para desvalorar personalidade ou conduta social**

(Plenum Data: 17/04/2019)

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) definiu que eventuais condenações criminais do réu, transitadas em julgado e não usadas para caracterizar a reincidência, somente podem ser consideradas, na primeira fase da dosimetria da pena, a título de antecedentes criminais, não se admitindo sua utilização também para desvalorar a personalidade ou a conduta social do agente.

O entendimento foi firmado em embargos de divergência. Acusado de lesão corporal e ameaça, o réu interpôs os embargos contra acórdão da Sexta Turma do STJ que manteve decisão monocrática do ministro Sebastião Reis Júnior, na qual ficou reconhecida a possibilidade de valoração negativa da personalidade, na primeira fase da dosimetria da pena, com base em condenações definitivas pretéritas.

A defesa alegou que o entendimento aplicado na decisão divergiu da posição adotada pela Quinta Turma a respeito do mesmo tema. Alegou também que a personalidade é bastante complexa para ser aferida somente com base nos antecedentes criminais.

### **Divergência recente**

O relator dos embargos, ministro Reynaldo Soares da Fonseca, destacou que a divergência apontada no recurso é recente, pois até 2017 não havia discordância sobre o tema entre as turmas de direito penal, já que ambas consideravam possível contabilizar condenações criminais transitadas tanto nos maus antecedentes quanto na personalidade e na conduta social do acusado, vedado apenas o bis in idem.

Mesmo o Supremo Tribunal Federal (STF), acrescentou, "possui precedente no qual admite que seja valorada negativamente a circunstância judicial da personalidade, quando, em razão de registros criminais anteriores, possa se extrair ser o réu pessoa desrespeitadora dos valores jurídico-criminais".

Entretanto, citando precedentes dos ministros Gilmar Mendes e Teori Zavascki, Reynaldo Soares da Fonseca ressaltou que a modificação de entendimento ocorrida na Quinta Turma do STJ está em consonância com o atual entendimento seguido pela Segunda Turma do STF, segundo o qual é inidônea a invocação de condenações anteriores transitadas em julgado para considerar desfavorável a conduta social ou a personalidade do réu, sobretudo se verificado que as ocorrências criminais foram utilizadas para agravar a sanção em outros momentos da dosimetria.

### **Contornos próprios**

Em seu voto, o relator, em concordância com a atual posição da Quinta Turma, ressaltou que seria uma atecnia entender que condenações transitadas em julgado refletem negativamente na personalidade ou na conduta social do agente, já que a técnica penal define diferentemente cada uma das circunstâncias judiciais descritas no [artigo 59](#) do Código Penal. Além disso, destacou julgados recentes em que a Sexta Turma também parece alinhar-se a esse entendimento.

Para o ministro, a conduta social trata da atuação do réu na comunidade, no contexto familiar, no trabalho, na vizinhança. Já a personalidade trata do seu temperamento e das características do seu caráter, aos quais se agregam fatores hereditários e socioambientais, moldados pelas experiências vividas.

"A conduta social e a personalidade do agente não se confundem com os antecedentes criminais, porquanto gozam de contornos próprios – referem-se ao modo de ser e agir do autor do delito –, os quais não podem ser deduzidos, de forma automática, da folha de antecedentes criminais", afirmou o ministro.

Além disso, Reynaldo Soares da Fonseca lembrou que o julgador tem discricionariedade para atribuir o peso que achar mais conveniente e justo a cada uma das circunstâncias judiciais, o que lhe permite valorar de forma mais enfática os antecedentes criminais do réu com histórico de múltiplas condenações definitivas.

Esta notícia refere-se ao(s) processo(s): [EAREsp 1311636](#)

Fonte: STJ

---

*"A conduta social e a personalidade do agente não se confundem com os antecedentes criminais, porquanto gozam de contornos próprios – referem-se ao modo de ser e agir do autor do delito –, os quais não podem ser deduzidos, de forma automática, da folha de antecedentes criminais"*

---

## ATUALIZAÇÕES LEGISLATIVAS

### JURISPRUDÊNCIA – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Informativo 935, 936 e 937

#### **Corrupção passiva e lavagem de dinheiro: absorção de condutas**

A Segunda Turma indeferiu habeas corpus impetrado em favor de deputado federal condenado pela prática de delitos de corrupção passiva, lavagem de bens e evasão de divisas. Os crimes foram cometidos no contexto de contratos de exploração de campos de petróleo no exterior firmados por empresa estatal brasileira ([Informativo 932](#)).

O impetrante pretendia o reconhecimento da consunção entre os delitos de corrupção passiva e lavagem de bens, ao argumento da inexistência de ato de lavagem posterior à consumação do delito de corrupção na modalidade receber indiretamente. Subsidiariamente, pleiteava o reconhecimento de concurso formal entre as infrações de corrupção e lavagem, em razão da não ocorrência de pluralidade de condutas [Código Penal (CP), art. 70] (1).

O colegiado afastou a alegada consunção entre o crime de corrupção passiva e o de lavagem.

Observou, inicialmente, que a solução da controvérsia passaria, de modo inafastável, pelo exame do conjunto fático-probatório, providência inatingível em sede de habeas corpus. Citou, no ponto, a jurisprudência da Corte quanto à inadequação do uso desse remédio processual para o fim de ingressar em juízo dessa natureza.

Reconheceu, de toda forma, que as circunstâncias retratadas pelas instâncias ordinárias não espelham situação idônea a deflagrar a consunção articulada. Tendo em conta as premissas ali estabelecidas, não se revela possível extrair inviabilidade normativa de cominação de sanção própria à conduta de lavagem de bens.

Asseverou, no ponto, não ser aplicável, ao caso concreto, o entendimento firmado no julgamento da [AP 470](#). Nesse precedente, o Plenário concluiu que a percepção de valor indevido por parte do próprio sujeito ativo do delito de corrupção passiva ou por interposta pessoa pode vir a não configurar o delito de lavagem na modalidade ocultar. A possibilidade de incriminação da autolavagem pressupõe a prática de atos de ocultação autônomos do produto do crime antecedente – já consumado. Naquele caso, o recebimento de vantagem indevida por interposta pessoa configurava somente expediente próprio de camuflagem da prática do delito de corrupção passiva. Não se prestava, contudo, no contexto da tipicidade objetiva da infração de lavagem, a consubstanciar, isoladamente, atos de ocultação ou dissimulação do resultado patrimonial da infração antecedente.

Esclareceu que, na hipótese presente, as instâncias ordinárias assentaram que foram realizadas sucessivas transações com a finalidade de possibilitar a ocultação e a dissimulação do resultado patrimonial da corrupção passiva. Assim, o cenário descrito não retrata apenas uma simples percepção de vantagem indevida por intermédio de terceira pessoa, mas a ocultação dos recursos e a dissimulação de sua titularidade, com aptidão da conduta de conferir aparência de licitude ao objeto material do delito de corrupção, propiciando-se fruição oportuna. Consignou que as instâncias ordinárias, soberanas quanto à matéria, concluíram pela presença de dolo de branqueamento de capitais, o que insusceptível de revisão pela Corte em habeas corpus.

Da mesma forma, o colegiado rejeitou o cogitado concurso formal.

Considerou o fato de ter sido reconhecida a pluralidade de condutas em sede de apelação. Cada crime contou com uma ação ou omissão distinta.

Acrescentou que o crime de lavagem de bens, direitos ou valores, quando praticado na modalidade típica de ocultar, é permanente, protraindo-se sua execução até que os objetos materiais do branqueamento se tornem conhecidos – ao contrário do que ocorre no delito de corrupção passiva, cuja consumação é instantânea. Essa circunstância corrobora a conclusão das instâncias ordinárias no sentido da ausência de completa identidade temporal entre a realização típica referente a cada infração.

Frisou, também, não ser possível dissentir das premissas fáticas assentadas pelas instâncias ordinárias em que atestada a multiplicidade de condutas, mormente pela inviabilidade de reexame dessa matéria em habeas corpus. Inviável, por conseguinte, a aferição, no caso concreto, da presença dos requisitos normativos indispensáveis à legitimação da incidência da regra do concurso formal.

Ademais, verificou que, em relação aos delitos de corrupção passiva e lavagem de bens, as instâncias ordinárias reconheceram que as condutas teriam sido supostamente perpetradas com desígnios próprios. Reconheceram tanto o dolo de recebimento de vantagem ilícita quanto a finalidade específica de branqueamento desses recursos, notadamente pela utilização de expedientes tendentes a conferir aparência de licitude aos referidos recursos.

As instâncias próprias, soberanas quanto à matéria, atestaram a presença de desígnio específico de lavagem na conduta do paciente, o que impede, por expressa dicção legal, o acolhimento do critério da exasperação postulado pela defesa. Mesmo se constatada, na linha do sustentado pela defesa, a unidade de conduta, a verificação de desígnios autônomos poderia legitimar a incidência da regra do concurso formal impróprio, cuja regência, assim como no caso de concurso material, submete-se ao critério da cumulação. Nesse sentido, a regra do concurso formal impróprio não se afigura mais benéfica ao paciente.

Desse modo, tendo em conta que as instâncias ordinárias também concluíram pela pluralidade de condutas e autonomia de desígnios, óbices normativos ao critério da exasperação, por decorrência lógica, é devidamente motivado o afastamento de aplicação da regra do concurso formal.

(1) CP: "Art. 70. Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior."

[HC 165036/PR, rel. Min. Edson Fachin, julgamento em 9.4.2019, \(HC-165036\)](#)

## Colaboração premiada e exercício do direito de defesa

A Segunda Turma iniciou julgamento de agravo regimental em reclamação na qual se alega o descumprimento do Enunciado 14 da Súmula Vinculante (1) do Supremo Tribunal Federal (STF).

Ao negar provimento ao agravo regimental, o ministro Ricardo Lewandowski (relator) manteve decisão monocrática por ele anteriormente proferida no sentido de que o manejo da via reclamatória exige relação de estrita aderência entre o ato reclamado e o paradigma invocado. No caso, tal relação é inexistente, porquanto o enunciado em questão é expresso quanto ao acesso aos "elementos de prova". Entretanto, este Tribunal, ao julgar o [HC 127.483](#), assim como a própria literalidade da lei de regência, tratou a colaboração premiada como "meio de produção de prova" (Lei 12.850/2013, art. 3º, I).

Em divergência, o ministro Gilmar Mendes deu provimento ao agravo regimental para julgar parcialmente procedente a reclamação e assegurar ao paciente delatado o acesso às declarações prestadas por colaboradores que o incriminem.

Para o ministro, embora esta Corte tenha assentado ser a colaboração premiada um meio de produção de prova, está claro que a colaboração premiada é um fenômeno complexo a envolver diversos atos com naturezas jurídicas distintas. Sem dúvidas, o acordo de colaboração premiada é um meio de obtenção de provas, contudo esse meio de investigação busca exatamente a produção de elementos de prova, como as declarações do colaborador, que normalmente constam de termos anexos juntados ao acordo formalizado pelas partes.

O ministro Gilmar Mendes salientou que o conhecimento da reclamação não pode ser afastado em preliminar formal. Ainda que o acordo se caracterize como meio de obtenção de prova, há, em conjunto com ele, elementos de prova relevantes ao exercício do direito de defesa e do contraditório.

No mérito, afirmou que, se houve acordo de colaboração premiada já homologado judicialmente, e, em seus termos anexos, há declarações de delator que incriminem terceiros, deve-se assegurar a efetividade dos termos do Enunciado 14 da Súmula Vinculante do STF.

Ademais, citou precedente desta Turma que se amolda à situação fática destes autos. Naquele julgamento, entendeu-se que o art. 7º (2) da Lei 12.850/2013 prevê, como regra, o sigilo do acordo de colaboração e que essa restrição se estende aos atos de cooperação, especialmente às declarações do cooperador. Contudo, o sigilo dos atos de colaboração não é oponível ao delatado, pois, nessa hipótese, aplica-se a norma especial que regulamenta o acesso do defensor do delatado aos atos de colaboração (art. 7º, §2º (3), da Lei 12.850/2013).

Segundo o ministro, se há declarações de colaboradores que mencionam e incriminam o reclamante, o juízo de origem deve autorizar a defesa a ter acesso aos termos pertinentes, salvo se apontar a existência de diligências investigativas em curso que possam ser prejudicadas.

Em seguida, o julgamento foi adiado por indicação do ministro relator.

(1) Enunciado 14 da Súmula Vinculante do STF: "É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa."

(2) Lei 12.850/2013: "Art. 7º O pedido de homologação do acordo será sigilosamente distribuído, contendo apenas informações que não possam identificar o colaborador e o seu objeto."

(3) Lei 12.850/2013: "Art. 7º O pedido de homologação do acordo será sigilosamente distribuído, contendo apenas informações que não possam identificar o colaborador e o seu objeto. (...) § 2º O acesso aos autos será restrito ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia, como forma de garantir o êxito das investigações, assegurando-se ao defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa, devidamente precedido de autorização judicial, ressalvados os referentes às diligências em andamento."

[Rcl 30742/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 9.4.2019. \(RCL-30742\)](#)

## Agravo regimental em habeas corpus e sustentação oral

A Segunda Turma, por maioria, conheceu de agravo regimental e deu-lhe provimento para conceder a ordem de habeas corpus e revogar prisão, com imposição de medidas cautelares.

O paciente teve sua prisão preventiva decretada há quase dois anos, período em que foi denunciado e condenado em primeira instância à pena de reclusão pelos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro, por ter solicitado e recebido vantagens indevidas de empreiteira contratada por entidades públicas. Os pedidos de habeas corpus impetrados em tribunal regional federal e no Superior Tribunal Justiça foram negados, com manutenção da custódia preventiva.

No Supremo Tribunal Federal (STF), o relator indeferiu a liminar e, posteriormente, negou seguimento ao writ, ao fundamento de que o pedido estaria prejudicado pelo advento da sentença condenatória que manteve a custódia. Ademais, afastou a hipótese de concessão do mandamus de ofício, por ausência de flagrante ilegalidade ou manifesta teratologia. Dessa decisão monocrática foi interposto o presente agravo regimental, cujo julgamento teve início no ambiente virtual e foi trazido à sessão presencial após pedido de destaque do ministro Gilmar Mendes.

Preliminarmente, a Turma acolheu a postulação da defesa, apresentada do púlpito, para que fosse autorizada a realização de sustentação oral no julgamento do presente agravo interno. Com base em interpretação constitucional do Código de Processo Civil (CPC), a maioria dos ministros considerou que a previsão do art. 937, § 3º (1), do CPC, também se aplica ao habeas corpus, por se tratar de um pedido de writ tal qual o mandado de segurança. Esse dispositivo prevê o cabimento de sustentação oral no agravo interno interposto contra decisão de relator que extinga ação rescisória, mandado de segurança e reclamação.

Para o colegiado, o advogado da parte interessada tem legitimidade para realizar sustentação oral, pelo tempo regimental, nas hipóteses em que o processo for objeto de julgamento presencial, em decorrência de pedido de destaque do ambiente virtual, caso em que o representante

do Ministério Público igualmente se pronunciará. O habeas corpus é uma ação constitucional cuja envergadura é ainda maior que a do mandado de segurança, por cuidar da liberdade, direito essencial à cidadania.

Em divergência quanto à preliminar, o ministro Edson Fachin (relator) demonstrou preocupação em autorizar, excepcionalmente ou apenas no âmbito desta Turma, a realização de sustentação oral, em atenção ao princípio da isonomia. Ademais, enfatizou que cabe ao Plenário do STF, à luz da conformidade constitucional, realizar eventual interpretação teleológica e sistemática do art. 937 do CPC para autorizar sustentação oral em agravo em habeas corpus, diante da ausência de previsão legal expressa. Nesse ambiente apropriado, o entendimento a ser firmado pela Corte será vinculante para ambas as Turmas.

No mérito, a Turma entendeu que as instâncias de origem não demonstraram, de maneira concreta e firme, o cumprimento dos requisitos para a manutenção da prisão processual, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal (CPP) (2). Asseverou que, nos termos da jurisprudência do STF, a liberdade de um indivíduo suspeito da prática de infração penal somente pode sofrer restrições se houver decisão judicial devidamente fundamentada, amparada em fatos concretos, e não apenas em hipóteses ou conjecturas. A prisão cautelar, portanto, constitui medida de natureza excepcional e não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do réu.

Vencidos os ministros Edson Fachin (relator) e Cármen Lúcia, que negaram provimento ao agravo. Para eles, estão preenchidos os requisitos da prisão preventiva, em especial pelo risco à ordem pública, diante do fundado receio de persistência ou renovação de atividades ilícitas.

(1) CPC: "Art. 937. Na sessão de julgamento, depois da exposição da causa pelo relator, o presidente dará a palavra, sucessivamente, ao recorrente, ao recorrido e, nos casos de sua intervenção, ao membro do Ministério Público, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) minutos para cada um, a fim de sustentarem suas razões, nas seguintes hipóteses, nos termos da parte final do caput do art. 1.021: I – no recurso de apelação; II – no recurso ordinário; III – no recurso especial; IV – no recurso extraordinário; V – nos embargos de divergência; VI – na ação rescisória, no mandado de segurança e na reclamação; VII – (VETADO); VIII – no agravo de instrumento interposto contra decisões interlocutórias que versem sobre tutelas provisórias de urgência ou da evidência; IX – em outras hipóteses previstas em lei ou no regimento interno do tribunal. (...) § 3º Nos processos de competência originária previstos no inciso VI, caberá sustentação oral no agravo interno interposto contra decisão de relator que o extinga."

(2) CPP: "Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria."

[HC 152676/PR, rel. Min. Edson Fachin, red. p/ ac. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 9.4.2019. \(HC-152676\)](#)

## JURISPRUDÊNCIA – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Informativos 643,644 e 645

**Habeas corpus coletivo. Delegacias com estabelecimentos interditados. Problemas estruturais. Pedido de substituição de prisão provisória por medida cautelar diversa da prisão. Matéria predominantemente de direito penal. Competência da Terceira Seção.**

Inicialmente, registre-se que, nos termos do art. 9 do RISTJ, em matéria de habeas corpus, a regra geral é que eles sejam processados e julgados pela Terceira Seção, somente ingressando na competência da Primeira e da Segunda Seções quando se referirem às suas respectivas matérias. Ademais, a competência da Primeira Seção estará restrita à matéria de direito público não abrangida predominantemente pelo direito penal. Na hipótese, fundamentando-se na dignidade da pessoa humana, a impetrante pleiteia a substituição de prisões provisórias - tanto decorrentes de prisões em flagrante como do cumprimento de mandados de prisão preventiva - por medidas cautelares diversas da prisão, as quais estão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. Embora a suposta ilegalidade das prisões surja de problemas na estrutura das delegacias e do sistema prisional do Estado, o pleito é de concessão de medidas processuais penais que afetam diretamente o direito do Estado de manter sob custódia as pessoas investigadas e acusadas do cometimento de crimes diversos e o direito de liberdade de tais pessoas em conflito com os interesses da sociedade. Assim, a relação jurídica litigiosa apresenta ligação por demais estreita com o direito penal para ser considerada de direito público em geral. Somente de forma mediata, isto é, em plano secundário, emergem questões de ordem administrativa. [CC 150.965-DF](#), Rel. Min. Raul Araújo, por unanimidade, julgado em 20/02/2019, DJe 22/03/2019

**Furto de energia elétrica mediante fraude. Pagamento do débito antes do recebimento da denúncia. Extinção da Punibilidade. Impossibilidade. Não aplicação analógica do art. 34 da Lei n. 9.249/1995.**

Saliente-se que são três os fundamentos para a não aplicação do instituto de extinção de punibilidade ao crime de furto de energia elétrica em razão do adimplemento do débito antes do recebimento da denúncia. Em primeiro lugar, seria diversa a política criminal aplicada aos crimes contra o patrimônio e contra a ordem tributária. O furto de energia elétrica, além de atingir a esfera individual, tem reflexos coletivos e, não obstante seja tratado na prática como conduta sem tanta repercussão, se for analisado sob o aspecto social, ganha conotação mais significativa, ainda mais quando considerada a crise hidroelétrica recentemente vivida em nosso país. A intenção punitiva do Estado nesse contexto deve estar associada à repressão da conduta que afeta bem tão precioso da humanidade. Desse modo, o papel do Estado, nos casos de furto de energia elétrica, não deve estar adstrito à intenção arrecadatária da tarifa, deve coibir ou prevenir eventual prejuízo ao próprio abastecimento elétrico do país, que ora se reflete na ausência ou queda do serviço público, ora no repasse, ainda que parcial, do prejuízo financeiro ao restante dos cidadãos brasileiros. Em segundo lugar, há impossibilidade de aplicação analógica do art. 34 da Lei n. 9.249/1995 aos crimes contra o patrimônio, porquanto existe previsão legal específica de causa de diminuição da pena para os casos de pagamento da "dívida" antes do recebimento da denúncia (art. 16 do Código Penal). Destarte, ainda que se pudesse observar a existência de lacuna legal, não nos poderíamos valer desse método integrativo, uma vez que é nítida a discrepância da ratio legis entre as situações jurídicas apresentadas, em que uma a satisfação estatal está no pagamento da dívida e a outra no papel preventivo do Estado, que se vê imbuído da proteção a bem jurídico de maior

relevância. Por fim, diferentemente do imposto, a tarifa ou preço público tem tratamento legislativo diverso. A jurisprudência se consolidou no sentido de que a natureza jurídica da remuneração pela prestação de serviço público, no caso de fornecimento de energia elétrica, prestado por concessionária, é de tarifa ou preço público, não possuindo caráter tributário. [RHC 101.299-RS](#), Rel. Min. Nefi Cordeiro, Rel. Ac. Min. Joel Ilan Paciornik, por unanimidade, julgado em 13/03/2019, DJe 04/04/2019

**Art. 218-B, § 2º, I, do Código Penal. Favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável. Agente que pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso. Habitualidade. Desnecessária.**

Da leitura do Art. 218-B, § 2º, I, do Código Penal, verifica-se que são punidos tanto aquele que capta a vítima, inserindo-a na prostituição ou outra forma de exploração sexual (caput), como também o cliente do menor prostituído ou sexualmente explorado (§ 1º). Sobre o tipo, diferentemente do caput do artigo 218-B da Lei Penal que reclama a habitualidade para a sua configuração, a figura do inciso I do § 2º da aludida norma incriminadora, cuja caracterização independe da manutenção de relacionamento sexual habitual entre o ofendido e o agente. Sobre o assunto, Cleber Masson a doutrina leciona que "nos núcleos 'submeter', 'induzir', 'atrair' e 'facilitar', a consumação se dá no momento em que a vítima passa a se dedicar com habitualidade ao exercício da prostituição ou de outra forma de exploração sexual, ainda que não venha a atender pessoa interessada em seus serviços", ao passo que o tipo do inciso I do § 1º do artigo 218-B do Código Penal "não reclama a habitualidade no relacionamento sexual entre o agente e a pessoa menor de 18 e maior de 14 anos". [HC 371.633/SP](#), Rel. Min. Jorge Mussi, por unanimidade, julgado em 19/03/2019, DJe 26/03/2019

**Art. 218-B do Código Penal. Favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança, adolescente ou vulnerável. Tipicidade. Enquadramento dos adolescentes no conceito de relativamente vulneráveis.**

Diferentemente do que ocorre nos arts. 217-A, 218 e 218-A do Código Penal, nos quais o legislador presumiu de forma absoluta a vulnerabilidade dos menores de 14 (catorze) anos, no art. 218-B não basta aferir a idade da vítima, devendo-se averiguar se o menor de 18 (dezoito) anos não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou por outra causa não pode oferecer resistência, o que usualmente ocorre mediante a comprovação de que se entrega à prostituição devido às suas más condições financeiras. A doutrina assevera que "a justificativa para se ampliar o conceito, é o fato de que embora o maior de 14 já esteja apto a manifestar sua vontade sexual, normalmente ele se entrega à prostituição face à péssima situação econômica", motivo pelo qual "a sua imaturidade em função da idade associada a sua má situação financeira o torna vulnerável". Assim, não há falar em atipicidade da conduta sob o argumento de que o adolescente teria consentido com a prática dos atos libidinosos, quando o agente se aproveita da situação de miserabilidade do ofendido, atraindo-o a se prostituir. [HC 371.633-SP](#), Rel. Min. Jorge Mussi, por unanimidade, julgado em 19/03/2019, DJe 26/03/2019

**Execução penal. Unificação das penas. Superveniência do trânsito em julgado de sentença condenatória. Termo a quo para concessão de novos benefícios. Ausência de previsão legal para alteração da data-base. Tema 1.006.**

Sobre o tema, é imperioso salientar que as Turmas que compõem a Terceira Seção deste Superior Tribunal possuíam o entendimento pacificado de que, sobrevivendo condenação definitiva ao apenado, por fato anterior ou posterior ao início da execução penal, a contagem do prazo para concessão de

benefícios é interrompida e deve ser feito novo cálculo, com base no somatório das penas. Ademais, o termo a quo para concessão de futuros benefícios seria a data do trânsito em julgado da última sentença condenatória. Consoante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a determinação de reinício do marco para concessão de novos benefícios, após a unificação das reprimendas impostas ao sentenciado, advém da possibilidade de que, determinada a regressão de regime, o apenado possa, em seguida, progredir, apenas diante do cumprimento da fração necessária em relação ao quantum da pena recém incluída na guia de execução. Portanto, verifica-se que não há previsão legal expressa que permita a alteração da data-base para concessão de novas benesses, caso, depois de efetuada a soma das penas, o resultado não permita a manutenção do regime atual. Da leitura dos arts. 111, parágrafo único, e 118, II, ambos da Lei de Execução Penal, conclui-se que, diante da superveniência do trânsito em julgado de sentença condenatória, caso o quantum de pena obtido após o somatório não permita a preservação do regime atual de cumprimento da pena, o novo regime será então determinado por meio do resultado da soma, de forma que estará o sentenciado sujeito à regressão. Desse modo, não se infere que, efetuada a soma das reprimendas impostas ao sentenciado, é mister a alteração da data-base para concessão de novos benefícios, especialmente, ante a ausência de disposição legal expressa. Aliás, mesmo diante das razões suscitadas pelo Supremo Tribunal Federal, percebe-se que a regressão não é consequência imediata da unificação das penas, de maneira que o somatório não implicaria necessariamente alteração da data-base. É imperioso consignar que a alteração da data-base, em razão da superveniência do trânsito em julgado de sentença condenatória, procedimento que não possui respaldo legal e é embasado apenas na regressão de regime, implica conjuntura incongruente, na qual o condenado que já havia progredido é forçado a cumprir lapso superior àquele em que permaneceu em regime mais gravoso para que novamente progrida. Por conseguinte, deduz-se da exposição supra que a alteração do termo a quo referente à concessão de novos benefícios no bojo da execução da pena constitui afronta ao princípio da legalidade e ofensa à individualização da pena, motivos pelos quais se faz necessária a preservação do marco interruptivo anterior à unificação das penas, pois a alteração da data-base não é consectário imediato do somatório das reprimendas impostas ao sentenciado. No entanto, ainda que assim não fosse, o reinício do marco temporal permanece sem guardida se analisados seus efeitos na avaliação do comportamento do reeducando. Caso o reeducando viesse a ser condenado pela prática de delito cometido no curso da execução, a superveniência do trânsito em julgado da sentença condenatória, segundo a atual jurisprudência desta Egrégia Corte, acarretaria a unificação das penas a ele impostas e a alteração da data-base para concessão de novos benefícios, o que já haveria ocorrido em momento anterior, dada o registro da respectiva falta grave, implicando indevido bis in idem. Aliás, se a condenação definitiva por delito praticado após o início da execução da pena não se presta a ensejar a modificação da data-base para concessão de novos benefícios, com maior razão não pode o trânsito em julgado de sentença condenatória prolatada em face de delito anterior implicar o reinício do marco temporal, porquanto se trata de fato que nem sequer fora praticado no curso do resgate das reprimendas impostas ao reeducando. Dessa maneira, não se pode alegar que um fato praticado antes do início da execução da pena constitua parâmetro de avaliação do mérito do apenado, uma vez que evento anterior ao início do resgate das reprimendas impostas não desmerece hodiernamente o comportamento do sentenciado. Assim, um delito cometido antes de iniciar-se o cumprimento da pena não possui o condão de subsidiar a análise do desenvolvimento da conduta do condenado e, por conseguinte, não deve ser utilizado como

critério para que se proceda ao desprezo do período de pena cumprido antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, em face do reinício do marco temporal relativo aos benefícios executórios. Por tanto, assim como já delimitado no julgado do REsp n. 1.557.461/SC, Terceira Seção, julgado em 22/02/2018, DJe 15/03/2018, é preciso ressaltar que a unificação de nova condenação definitiva já possui o condão de recrudescer o quantum de pena restante a ser cumprido pelo reeducando; logo, a alteração da data-base para concessão de novos benefícios, a despeito da ausência de previsão legal, configura excesso de execução, com base apenas em argumentos extrajurídicos. O período de cumprimento de pena desde o início da execução ou desde a última infração disciplinar não pode ser desconsiderado, seja por delito ocorrido antes do início da execução da pena, seja por crime praticado depois e já apontado como falta grave. [ProAfr no REsp 1.753.509-PR](#). Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 18/12/2018, DJe 11/03/2019 ([Tema 1.006](#))

## SÚMULAS STJ

### Súmula 631

O indulto extingue os efeitos primários da condenação (pretensão executória), mas não atinge os efeitos secundários, penais ou extrapenais.

### Súmula 630

A incidência da atenuante da confissão espontânea no crime de tráfico ilícito de entorpecentes exige o reconhecimento da traficância pelo acusado, não bastando a mera admissão da posse ou propriedade para uso próprio.

## RESOLUÇÃO CNMP

### RESOLUÇÃO Nº 196, DE 26 DE MARÇO DE 2019

Altera a Resolução CNMP nº 56, de 22 de junho de 2010, que dispõe sobre a uniformização das inspeções em estabelecimentos penais pelos membros do Ministério Público, para mencionar a atribuição do Ministério Público do Trabalho no acompanhamento da Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional.

[Leia na íntegra](#)

## CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

**PENAL. REVISÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO SIMPLES. INDEVIDA AFERIÇÃO DA CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. ERRO NA DOSIMETRIA. NÃO AVERIGUADA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO E A PENA. BASE FIXADA. REVISÃO CRIMINAL IMPROCEDENTE.**

Não houve vício na consideração desfavorável dos retromencionados vetores. Os motivos elencados, quais sejam, o desejo de "fazer justiça pelas próprias mãos", vem em prejuízo do acusado, porquanto não decorrem de algo socialmente aceitável mas, ao contrário, foram oriundos de impulso ao alvedrio da lei. A fundamentação da sentença encontra-se em consonância com os dispositivos pátrios que tratam do assunto, vez que observados os requisitos necessários à finalização da sanção. Nestes termos, a estipulação de uma pena-base no montante de 09 (nove) anos de reclusão, quando tomado em conta que o crime admite pena abstrata de 06 (seis) a 20 (vinte) anos, não consubstancia violação à proporcionalidade ou razoabilidade, haja vista a presença de três elementos negativadores da conduta. 2. REVISÃO CRIMINAL IMPROCEDENTE

(TJPI | Revisão Criminal Nº 2017.0001.002813-7 | Relator: Des. José Francisco do Nascimento | Câmaras Reunidas Criminais | Data de Julgamento: 12/04/2019)

## CONSELHO SUPERIOR DO MPPI

**Procedimento Investigatório Criminal nº 17/2018 (SIMP nº 000019-046/2018). Origem: 6ª Promotoria de Justiça de Teresina. Assunto: crimes contra a ordem tributária (Lei 8.137 – arts. 1º a 3º). Promoção de arquivamento. Promotor de Justiça: Plínio Fabrício de Carvalho Fontes. Relator: Dr. Alípio de Santana Ribeiro.** 1. Após regular instrução do Procedimento Investigatório Criminal, verificou-se houve o pagamento integral do débito referente à Certidão de Dívida Ativa, motivo pelo qual extinguiu a punibilidade referente a eventuais crimes fiscais, conforme artigo 9º, §2º, da Lei 10.684/2003. 1. Arquivamento que se impõe. Homologação. **Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. Julgado em 05.04.2019, na 1306ª sessão ordinária do CSMP-PI.**

**Procedimento de Investigação Criminal nº 015/2018. (SIMP nº 000515-086/2016). Origem: 4ª Promotoria de Justiça de Picos. Assunto: apuração de possíveis ilícitos – art. 129, § 1º, IV, do Código Penal. Promoção de arquivamento. Promotora de Justiça: Maria Eugênia Gonçalves Bastos. Relator: Dr. Alípio de Santana Ribeiro.** 1. Instada a se manifestar, a autoridade policial encaminhou o termo de declarações de Valdete Gonçalves, o qual declara que não tem interesse em representar, momento em que afirmou que a mesma compareceu com sua filha de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de idade, não tendo ocorrido

o suposto aborto (fls. 35/41). 2. Após regular instrução, o Promotor de Justiça presidente do feito, constatou ausência de provas de que houve a prática do delito de lesão corporal, não havendo, portanto, indícios de autoria e materialidade para imputar à Investigada. 3. Arquivamento que se impõe. Homologação. **Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. Julgado em 05.04.2019, na 1306ª sessão ordinária do CSMP-PI.**

**Procedimento Investigatório Criminal nº 01/2018 (SIMP nº 000485-150/2018). Origem: Promotoria de Justiça de Demerval Lobão. Assunto: averiguar a notícia de crime contra a honra praticada contra a juíza da comarca de Demerval Lobão. Promoção de arquivamento. Promotora de Justiça: Rita de Cássia de Carvalho Rocha Gomes de Souza. Relatora: Dra. Raquel de Nazaré Pinto Costa Normando.** Averiguar suposto crime contra a honra, praticado em face de Juíza da Comarca de Demerval Lobão/PI. Juntada de Termo de Declarações prestadas pelo investigado, que confirmou a prática dos fatos ora apurados. Remessa de cópias dos autos à autoridade policial local, para abertura de procedimento competente. Acostamento de Manifestação Ministerial, apresentada nos autos de processo nº 000002442.2019.8.18.0048, no juízo da Comarca de Demerval Lobão, oportunidade em que se propôs Transação Penal ao autor do fato. Cientificação do investigado de que o não cumprimento da aludida transação implicaria no oferecimento de respectiva denúncia, ex vi da Súmula Vinculante nº 35. Desnecessidade de novas diligências. Homologação da Promoção de Arquivamento. **Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora. Julgado em 05.04.2019, na 1306ª sessão ordinária do CSMP-PI.**

**Procedimento de Investigação Criminal nº 010/2017 (SIMP nº 000979-086/2016). Origem: 5ª Promotoria de Justiça de Picos. Assunto: estupro de vulnerável. Promoção de arquivamento. Promotor de Justiça: Ari Martins Alves Filho. Relatora: Dra. Teresinha de Jesus Marques.** Procedimento instaurado com base em denúncia feita pelo disque 100. O agressor fora ouvido, negou o crime a ele imputado e asseverou que não conhecia a vítima. Posteriormente, o parquet expediu mandado de notificação para a suposta vítima, Janaína, contudo não fora possível encontrá-la, tendo em vista que não havia pessoa com tal nome no endereço indicado. Após requisição do órgão ministerial, o presidente do conselho tutelar informou que não encontrara a menor e que não havia relatório nos seus arquivos constando como vítima a menor Janaína. Conclusos os autos, o douto promotor de justiça pautou pelo arquivamento do feito, tendo em vista que não se obteve meio de prova que evidenciasse a prática do crime, não fora possível identificar a vítima, tanto através da polícia civil, como do conselho tutelar e considerando a ausência de fundamento para propositura de ação penal. Homologação. **Egrégio Conselho Superior, à unanimidade,**

**homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora. Julgado em 05.04.2019, na 1306ª sessão ordinária do CSMP-PI.**

**Procedimento Investigatório Criminal nº 12/2017 (SIMP nº 000440-086/2016). Origem: 5ª Promotoria de Justiça de Picos. Assunto: favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual. Promoção de arquivamento. Promotor de Justiça: Ari Martins Alves Filho. Relatora: Dra. Teresinha de Jesus Marques.** Procedimento instaurado com base em denúncia feita pelo disque 100. Após notificação, compareceram na sede da respectiva promotoria os acusados, a vítima e seus pais, oportunidade na qual fora esclarecido que o estabelecimento citado não funcionava como casa de prostituição, mas apenas como um bar, e que a vítima não ficava naquele local, mas sim, na casa dos acusados, com o seu filho, onde passou a morar e conviver. Posteriormente, o parquet requisitou ao conselho tutelar que fizesse vistoria in loco e fora constatado que a suposta vítima vive em boas condições, cuidando da casa e do seu filho, concebido com o Sr. Herlândio, filho dos acusados. Conclusos os autos, a douta promotora de justiça pautou pelo arquivamento do feito, tendo em vista que não constatou indícios mínimos para a configuração do crime capitaneado no art. 228 do CP. Homologação. **Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora. Julgado em 05.04.2019, na 1306ª sessão ordinária do CSMP-PI.**

**Procedimento de Investigação Criminal nº 32/2018 (SIMP nº 000764-086/2017). Origem: 5ª Promotoria de Justiça de Picos. Assunto: falsidade ideológica e falsificação de documento público. Promoção de arquivamento. Promotor de Justiça: Ari Martins Alves Filho. Relatora: Dra. Clotildes Costa Carvalho.**

**Procedimento de Investigação Criminal nº 02/2018 (SIMP nº 000241-234/2018). Origem: Promotoria de Justiça de Canto do Buriti. Assunto: crime de falsidade ideológica e corrupção passiva. Promoção de arquivamento. Promotor de Justiça: José William Pereira Luz. Relatora: Dra. Clotildes Costa Carvalho.**

**Procedimento de Investigação Criminal (SIMP nº 000349-228/2018). Origem: 2ª Promotoria de Justiça de Teresina. Assunto: apurar possível prática de crime de estelionato. Promoção de arquivamento. Promotora de Justiça: Rita de Fátima T. Moreira e Souza. Relatora: Dra. Clotildes Costa Carvalho.**

**Procedimento Investigatório Criminal nº 003/2017 (SIMP nº 001154-086/2015). Origem: 5ª Promotoria de Justiça de Picos. Assunto: crime tentado. Estupro de vulnerável. Maus-tratos. Promoção de arquivamento. Promotor de Justiça: Eduardo Palácio Rocha. Relatora: Dra. Clotildes Costa Carvalho.**

## ATIVIDADES DO CAOCRIM

### Reuniões e eventos

24	CAOCRIM/1ºPJ Uruçuí/NUCEAC/	Uruçuí/PI	Audiência Pública: No alvo contra o tráfico de drogas	02/04/2019
25	CAOCRIM/1ºPJ Uruçuí/NUCEAC/	Uruçuí/PI	Palestra/Workshop: No alvo contra o tráfico de drogas	02/04/2019
26	CAOCRIM/NUCEAC/PC Floriano	Floriano/PI	Reunião: No alvo contra o tráfico de drogas	03/04/2019
27	CAOCRIM/4ºPJ FLORIANO/ NUCEAC/ OUTROS	Floriano/PI	Audiência Pública: No alvo contra o tráfico de drogas	03/04/2019
28	CAOCRIM/4ºPJ FLORIANO/ NUCEAC/ OUTROS	Floriano/PI	Palestra/Workshop: No alvo contra o tráfico de drogas	03/04/2019
29	COORDENADORES E PGJ	PGJ-PI	Reunião da Comissão de Planejamento Estratégico Institucional	09/04/2019
30	CAOCRIM E COORDENADOR FACID	CAOCRIM	Núcleo de Proteção à vítima - NAVI	10/04/2019
31	CAOCRIM/CNMP	Brasília/DF	Acordos Penais: aspectos técnicos e diretrizes	10/04/2019
32	CAOCRIM/CNMP	Brasília/DF	Acordos Penais: aspectos técnicos e diretrizes	11/04/2019
33	CAOCRIM/ CEAF/ FACULDADE CESVALE	CEAF	Palestra para estudantes de Direito	12/04/2019
34	CAOCRIM/ ROBERTO MONTEIRO	CAOCRIM	Orientação em inquérito civil público	15/04/2019
35	CAOCRIM/ 44º PJ DE TERESINA	CAOCRIM	Busca Integrada de Dados - BID	15/04/2019
36	CAOCRIM/28ºPJ DE TERESINA/	SALA DE REUNIÃO	Audiência Pública: Políticas públicas de Saúde mental de pessoas idosas	15/04/2019
37	CAOCRIM/COORDENADORES DIREITO E SERVIÇO SOCIAL- UFPI	UFPI	Núcleo de Proteção à vítima - NAVI	15/04/2019
38	CAOCRIM/Grupo Nacional Coordenadores Criminais	CAOCRIM	Videoconferência: Análise pacote anticrime	16/04/2019
39	CAOCRIM/UNINOVAFAPI	UNINOVAFAPI	Palestra sobre crimes de falsidade ideológica/exercício ilegal profissão	22/04/2019
40	CAOCRIM/ GNCOC	CAOCRIM		23/04/2019
41	COORDENADORES E PGJ	PGJ-PI	Planejamento Estratégico institucional	24/04/2019
42	CAOCRIM/		Projeto de proteção a vítimas de crimes graves	24/04/2019
43	CAOCRIM/GNCCRIM	CAOCRIM	Web conferência: análise do projeto anticrime	24/04/2019

### PALESTRA/WORKSHOP: No Alvo: contra o tráfico de drogas (URUÇUÍ)

### PALESTRA/WORKSHOP: No Alvo: contra o tráfico de drogas (FLORIANO)



## PALESTRA PARA ESTUDANTES DE DIREITO: FACULDADE CESVALE



## PALESTRA SOBRE CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA/ EXERCÍCIO ILEGAL PROFISSÃO



## ATENDIMENTOS

Atendimentos realizados aos órgãos de execução: **22**

93	1º PJ de Parnaíba	Modelo de denúncia de fraude à licitação.	02/04/2019
94	CAOMA	Modelo de parecer por excesso de prazo	02/04/2019
95	PJ de Corrente	Dúvidas sobre a resolução 174/CNMP	05/04/2019
96	Divisão de material	Solicitação de fones de ouvido	09/04/2019
97	4ºPJ de Piriipiri	Modelo de Inconstitucionalidade crimes militares	11/04/2019
98	28ºPJ de Teresina	Audiência Pública: Políticas públicas de Saúde mental de pessoas idosas	15/04/2019
99	1º de Luzilândia	Slides sobre delitos no trânsito	15/04/2019
100	1º PJ de corrente	AUDIÊNCIA DE CUSTODIA	16/04/2019
101	1ºPJ de Altos	SIMP 000178-158/2015	16/04/2019
102	PJ de Floriano	Orientações relativas à Correição Parcial de Magistrado	17/04/2019
103	PGJ	ADPF nº 569-STF	17/04/2019
104	PJ de Barras	Provimento conjunto	23/04/2019
105	PGJ	GNCOG	23/04/2019
106	2ºPJ de Pedro II	Pesquisa de procedimento	24/04/2019
107	PJ de Piriipiri	Orientação de dados Maria da Penha	24/04/2019
108	PJ de Guadalupe	Recurso contra decisão judicial conta antecipação de oitiva testemunha	24/04/2019
109	6ºPJ de Teresina	Auxílio em quebra de sigilo telefônico	24/04/2019
110	Secretaria Geral	Audiência de Custódia no interior	24/04/2019
111	5º PJ de Teresina	Existência de prazo para monitoração eletrônica	29/04/2019
112	Assessoria PGJ	Resolução nº 196/2019-CNMP	30/04/2019
113	28ºPJ de Teresina	Auxílio em processo de crime eleitoral	30/04/2019
114	28ºPJ de Teresina	Competência criminal eleitoral em Teresina	30/04/2019

## PESQUISAS

Pesquisas nos bancos de dados (BID, SIEL, SIAPEN, INFOSEG, SPC): **354**

## ATUALIZAÇÕES DO SITE

### Material de apoio para acesso ao BID

[https://www.mppi.mp.br/internet/index.php?option=com\\_p\\_hocadownload&view=category&id=2594&Itemid=998](https://www.mppi.mp.br/internet/index.php?option=com_p_hocadownload&view=category&id=2594&Itemid=998)

### Ofício Circular 04/2019

[https://www.mppi.mp.br/internet/index.php?option=com\\_p\\_hocadownload&view=category&id=2269&Itemid=941](https://www.mppi.mp.br/internet/index.php?option=com_p_hocadownload&view=category&id=2269&Itemid=941)

## EQUIPE TÉCNICA DO CAOCRIM

SINOBILO PINHEIROS DA SILVA JÚNIOR –  
Promotor de Justiça / Coordenador do  
CAOCRIM

[sinobilino@mppi.mp.br](mailto:sinobilino@mppi.mp.br)

GLAUCO VENTURA ALVES NERI – Técnico  
Ministerial Administrativo

[glaucoventura@mppi.mp.br](mailto:glaucoventura@mppi.mp.br)

PABLO KELSON VERAS GOMES –Técnico  
Ministerial Administrativo

[pablokelson@mppi.mp.br](mailto:pablokelson@mppi.mp.br)

JULIANA RESENDE MENDES - Assessora  
Ministerial

[julianaresende@mppi.mp.br](mailto:julianaresende@mppi.mp.br)

MARIA ALICE SILVA ALVES – Estagiária